

Acórdão: 17.261/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118225-38
Impugnante: Oscar Ribeiro da Silva
PTA/AI: 01.000152448-63
Inscr. Prod. Rural: 289/0325
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - MILHO - FALTA DE RECOLHIMENTO PELO DESTINATÁRIO. Não efetivado o recolhimento do imposto pelo destinatário, em virtude de bloqueio de inscrição estadual, o alienante ou remetente da mercadoria responde subsidiariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 21, § 1º, inciso III da Lei 6763/75. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado remeteu mercadoria (milho em grãos), em setembro/2002 e novembro/2003, com a utilização do benefício do diferimento, para contribuinte que teve a inscrição estadual bloqueada compulsoriamente pelo Fisco e os documentos fiscais declarados inidôneos a partir de 25/03/2002.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, com base no art. 11 do RICMS/02, c/c o art. 21, § 1º, inciso III da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/26.

A 2ª Câmara de Julgamento solicita diligência (fl. 28) para que o Fisco anexe aos autos cópia da intimação de que trata o art. 21, § 1º, inciso II da Lei 6763/75 ou, caso não tenha sido efetivada tal intimação, a proceda, na forma do citado dispositivo legal. O Fisco, em cumprimento ao r. despacho, manifesta-se juntando aos autos o Termo de Intimação do Autuado na forma solicitada (fls. 30/32).

DECISÃO

Cuida o presente feito fiscal de exigência de ICMS e Multa de Revalidação, em virtude da constatação de que o Autuado remeteu mercadoria, com diferimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto devido na operação, para contribuinte que teve a inscrição estadual bloqueada pelo Fisco.

A referida remessa foi acobertada pelas Notas Fiscais Avulsas n°s 309413 e 048837 (fls. 12/13), emitidas em 24/09/02 e 19/11/03, respectivamente, tendo como destinatário o contribuinte Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda., estabelecido no município de Belo Horizonte.

Informa os autos que o mencionado destinatário teve sua inscrição suspensa compulsoriamente, uma vez que a mesma foi obtida com indicação de elementos falsos, dentre outras irregularidades constatadas. Foram, também, considerados inidôneos os documentos por ele emitidos após 25/03/02, nos termos do Ato Declaratório de Falsidade/Idoneidade, publicado no órgão Oficial do Estado em 28/05/04 (fls. 07/09).

Ressalte-se, por oportuno, que o imposto diferido em análise deveria ser recolhido pelo destinatário, no momento da saída da mercadoria, ou outra dela resultante, de seu estabelecimento, nos termos da determinação contida nos artigos 13, 14, § único e 15 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.

Art. 14 - (omissis)

Parágrafo único - O recolhimento do imposto diferido se faz pelo recolhimento do imposto incidente sobre a operação de saída da mercadoria recebida com diferimento ou de outra dela resultante.

Art. 15 - O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

(...)"

Assim, não tendo o destinatário cumprido sua obrigação tributária, por não ter recolhido o imposto diferido juntamente com o imposto devido na operação própria, uma vez que se encontrava com suas atividades encerradas irregularmente, inclusive com seus documentos fiscais declarados inidôneos a partir de 25/03/02, como já dito anteriormente, a responsabilidade pelo pagamento do mencionado tributo passa a ser do ora Autuado, alienante ou remetente da mercadoria, nos termos do art. 11 do RICMS/02, c/c o art. 21, § 1º, inciso III da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação.

Art. 21 - (omissis)

§ 1º - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

III - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, **quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação**, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de trinta dias para pagamento do tributo devido, sem acréscimo ou penalidade.

(...)." (destacamos)

Desta forma, estando evidenciado o descumprimento da obrigação por parte do destinatário da mercadoria e tendo em vista que o Autuado foi devidamente intimado (fls. 30/32) a recolher o imposto devido sem acréscimos, nos termos do dispositivo legal retromencionado, corretas estão as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/12/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator